

Câmara dos Deputados

№ 108/68

ENTRADA _____ 6.368

TERMINO | Comissão de Justiça — 13.368

20 PRAZO | Demais Comissões — 21.3.68

INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA — 26.3.68

URGÊNCIA: 3.468



(DO PODER EXECUTIVO)

PROTOCOLLO N.º

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 5 de março de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Maurício Pereira, em 12/3/68

O Presidente da Comissão de *Justiça - [assinatura]*

Ao Sr. _____ em 19 ____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____ em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19____

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil

MENSAGEM

Nº 108/68

PODER EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA 6.3.68

TÉRMINO Comissão de Justiça 13.3.68

DO PRAZO de seis Comissões 24.3.68

INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA 26.3.68

URGÊNCIA: 3.4.68



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 108/68..

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

À COMISSÃO DE FISC.FINANCEIRA E em 5 de março de 19 68
TOMADA DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Wilson Braga* em 13/3/68

O Presidente da Comissão de *W. B. Braga*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 108 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

MENSAGEM

Nº 108/68

PODER EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA 6.3.68

TÉRMINO Comissão de Justiça 13.3.68

DE PRAZO Demais Comissões 21.3.68

INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA 26.3.68

URGÊNCIA: 3.4.68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 108/68.

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 5 de março de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Augusto Franco*, em 13/3/1968

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. Osvaldo Dutra*, em 19/3/1968

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1081 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 081, de 1 968

Dispõe sôbre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1 967, e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 108/68 - do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.081, DE 1968

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 108-67. DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do artigo 127 do Decreto-lei nº 200, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200 poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º, do artigo 8º da Constituição do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM Nº 108-68.
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior o anexo projeto de lei que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Brasília 4 de março de 1968. —
Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DO INTERIOR

E.M. Nº 0034 — De 8 de fevereiro
de 1968

Excelentíssimo Sr. Presidente da
República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei disposto sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A Constituição, na letra "c" do inciso XVII, do seu artigo 8º firma ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as normas de direito financeiro contidas em seus artigos 125 a 144

vieram substituir, para a União, as normas do Código de Contabilidade Pública relativas a licitações.

O referido Decreto-lei não esclarece, porém, se as mesmas normas seriam aplicáveis, igualmente, aos Estados e Municípios.

Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade, prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interessados nos contratos.

Em face dessas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei nº 200, e tendo em vista que os Estados e Municípios vêm aplicando ora o Código de Contabilidade Pública, ora o citado Decreto-lei, faz-se necessário seja disciplinada a matéria.

Por se tratar de assunto de direito financeiro contido no amplo conceito de finanças públicas, venho submeter a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anexo projeto de lei.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Afonso Augusto de Albuquerque Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das Normas relativas à licitações para compras obras serviços e alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessão do serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h) do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, e, se fôr o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência.

II — A tomada de preços.

III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes do maior salário-mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i) do parágrafo 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do parágrafo 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classes, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local.

II — Quem receberá as propostas.

III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação, às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica.

II — A capacidade técnica.

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global.

II — Empreitada por preço unitário.

III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade

competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória.

II — Fiança bancária.

II — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta.

II — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, à alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Art. 214. Esta Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1º — Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda os atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis, pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ — 2º — Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva*.

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1081/1968

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1081-A, de 1968

(Do Poder Executivo)

Dispõe sôbre a aplicação, nos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e das outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de Plenário; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e à emenda de Plenário.

(Projeto nº 1081, de 1968, a que se referem os pareceres)

*Apresentada a emenda do plenário
aprovada o projeto, à relatoria f.d.
Em 3.4.68.*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1081-A, DE 1968

Dispõe sobre a aplicação, nos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de Plenário; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário; e, da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto e à emenda de Plenário.

DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.081, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, a todas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do artigo 127 do Decreto-lei nº 200, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200 poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º, do artigo 8º da Constituição do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM Nº 108-68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior o anexo projeto de lei que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Brasília, 4 de março de 1968. —
Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

E.M. Nº 0034 — De 8 de fevereiro
de 1968

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispondo sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Recebido em 4/4/68. AB

A Constituição, na letra "c", do inciso XVII, do seu artigo 8º firma ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 200, de 2º de fevereiro de 1967, as normas de direito financeiro contidas em seus artigos 125 a 144 vieram substituir, para a União, as normas do Código de Contabilidade Pública relativas a licitações.

O referido Decreto-lei não esclarece, porém, se as mesmas normas seriam aplicáveis igualmente, aos Estados e Municípios.

Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interessados nos contratos.

Em face dessas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei nº 200, e tendo em vista que os Estados e Municípios vêm aplicando ora o Código de Contabilidade Pública, ora o citado Decreto-lei, faz-se necessário seja disciplinada a matéria.

Por se tratar de assunto de direito financeiro contido no amplo conceito de finanças públicas, venho submeter a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anexo projeto de lei.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Afonso Augusto de Albuquerque Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e da outras providências.

.....
.....

TÍTULO XII

Das Normas relativas a licitações para compras obras serviços e alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas

autarquias pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância ao princípio da licitação

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudir interessado à licitação anterior mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessão do serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h) do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

- I — A concorrência.
- II — A tomada de preços.
- III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes do maior salário-mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i) do parágrafo 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i) do parágrafo 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classes, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local.

II — Quem receberá as propostas.

III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação, as licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I — A personalidade jurídica.
- II — A capacidade técnica.
- III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I — Empreitada por preço global.
- II — Empreitada por preço unitário.
- III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras vertentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

- I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.
- II — Outros documentos náveis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória.
- II — Fiança bancária.
- II — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta.

II — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1081/1968

9

Art. 214. Esta Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1º — Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda os atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ — 2º — Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva*.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1.081, DE 1968, MENSAGEM Nº 103-68, DO PODER EXECUTIVO.

Acrescente-se o seguinte:

Art. As disposições desta Lei e as do art. 143 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se aplicam às alterações efetuadas pelas repartições fazendárias, de bens e mercadorias apreendidos em processo fiscal, as quais continuarão a ser regidas pela legislação tributária específica.

Justificativa

O artigo 143 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e bem assim as disposições do projeto sob exame, estendem as normas relativas às licitações de compras, obras e serviços, também às alienações. No caso de bens e mer-

cadorias apreendidos por infração da legislação tributária, passíveis de alienação em vários casos, o processo de alienação já se apresenta regulado e disciplinado em minúcias por diplomas legais específicos. Daí entendermos oportuna, necessária e esclarecedora a exceção que se faz, com o dispositivo ora proposto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1968. — *Doin Vieira*.

PARECER DO RELATOR

Usando da prerrogativa que lhe é atribuída pelo artigo 54 da Constituição o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a presente mensagem.

A primeira vista, pela simples leitura da ementa, pareceu-nos uma interferência da União na competência privativa dos Estados e Municípios.

Melhor examinando, porém, concluímos que a norma estabelecida na letra "c", inciso XVII, do artigo 8º da Constituição, efetivamente não colide com qualquer atribuição específica deferida pela Constituição relativamente à competência dos Estados e Municípios bem disciplinadas no seu Capítulo III. Isto quanto ao aspecto jurídico constitucional. Quanto ao mérito — e aqui vou um pouco além — a proposição é altamente moralizadora; pois, além de traçar uma norma única para todo o País no que tange às licitações trará um novo estímulo para as concorrências públicas e tomadas de preço, libertando ainda os executivos estaduais e municipais de pressões menos legítimas.

Somos pela constitucionalidade do Projeto como da emenda do Deputado Doin Vieira, pelas próprias razões de sua justificação.

E' o parecer.

Brasília, em 14 de março de 1968. — *Raymundo Diniz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 14 de março de 1968, opinou unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.081-68, e da Emenda de Plenário ao mesmo apresentada, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho, Presidente, Raymundo Diniz, Relator, Celestino Filho, Arruda Câmara, José Sally, Matia Machado, Wilson Martins, Murilo Badaró, Pires Sabóia, Rubem Nogueira, Tabosa de Almeida, Luis Athayde, Raymundo de Brito, José Guerra e Erasmo Pedro.

Sala das Reuniões, em 14 de março de 1968. — *Djalma Marinho* — Presidente. — *Raymundo Diniz* — Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Pela Mensagem nº 103, de 1968, o Senhor Presidente da República encaminha o anexo projeto de lei que dispõe sobre a aplicação, nos Estados e Municípios, das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei número 200, de 1937. Acompanha tal expediente a Exposição de Motivos nº 34, de 1968, do Sr. Ministro da Interior, da qual se extraem as passagens adiante, justificativas da proposição em tela:

"A Constituição, na letra "o", do inciso XVI, do seu artigo 8º, firma, ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

"Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as normas de direito financeiro contidas em seus artigos 125 a 144 vieram subsistir, para a União, as normas do Código de Contabilidade Pública relativas a licitações.

"O referido Decreto-lei não esclarece, porém, se as mesmas normas seriam aplicáveis, igualmente, aos Estados e Municípios.

"Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais, ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade, prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interesses nos contratos.

"Em face dessas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei número 200, e tendo em vista que os Estados e Municípios vem aplicando ora o Código de Contabilidade Pública, ora o citado Decreto-lei, faz-se necessário seja disciplinada a matéria."

Cabe ressaltar, aqui, as oportunas medidas constantes dos artigos 2º e 3º do projeto, admitindo a readaptação dos limites de prazo e valor para as licitações, com vistas a peculiaridade do mercado e conveniência estadual ou municipal.

Ao projeto foi apresentada emenda aditiva pelo Sr. Deputado Doin Vieira, visando a excluir das normas gerais de licitação a alienação de bens e mercadorias apreendidas por infração da legislação tributária.

Essa emenda parece-nos desnecessária, pois o artigo 143 do citado Decreto-lei, notado pelo autor dela, admite expressamente o leilão nas alienações modalidade genérica aplicada à venda de bens e mercadorias nas circunstâncias lembradas.

Somos, assim, pela aprovação do projeto e rejeição da emenda oferecida em plenário.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1968. — *Wilson Braga* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 20 de março de 1968, presentes os Senhores Deputados Gabriel Hermes, Theodoro de Albuquerque, João Menezes, Humberto Bezerra, Paulo Freire, Luna Freire, Farenzeiro, Wilson Braga, Mendes de Moraes, Nasser Almeida, Candido Sampaio, Lurtz Sabia, Atlas Canabene e Ezequias Costa, aprovou o Projeto nº 1.081-68, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências", e rejeitou a Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga, tendo o Deputado Lurtz Sabia se manifestado a favor da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, 20 de março de 1968. — Deputado *Gabriel Hermes*, Presidente. — Deputado *Wilson Braga*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Mensagem do Poder Executivo tem por escopo a fixação de uma diretriz

no que respeita ao problema das licitações previstas no Decreto-lei número 200, de 25-2-67, sempre que as normas devam ser aplicadas aos Estados e Municípios.

A matéria, segundo os princípios constitucionais e o decreto-lei invocados pela Mensagem, deve ser de ordem financeira.

II — Parecer

Da leitura do projeto observa-se desejar alcançar três objetivos distintos: um buscando incluir os Estados e Municípios na obrigação das licitações, nos termos dos arts. 125 a 144, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67; outro reduzindo à metade o prazo do art. 129 do mesmo decreto-lei e o último facultado aos Estados legislarem de forma supletiva, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais.

A matéria, de ordem financeira, é de forma a merecer o nosso parecer favorável, acolhendo a emenda do Deputado Doin Vieira, porque perfeitamente justificável para os casos de alienações que aponta.

Parecer favorável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20-3-68. — Deputado Osmar Dutra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Weimar Torres, Athié Coury, Doin Vieira, Antônio Neves, Osmar Dutra, José Maria Magalhães, Marcos Kertizmann, Flores Soares, Ítalo Fittipaldi, Paulo Maciel e José Burnett, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Osmar Dutra, pela aprovação do Projeto número 1.081-68 que "dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências" e da emenda de Plenário, contra os votos dos Deputados Flores Soares e José Maria Magalhães.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20 de março de 1968. — Pereira Lopes, Presidente. — Osmar Dutra, Relator.

Brasília, 9 de abril de 1968.

Nº 01503
Encaminha o Projeto de Lei
nº 1.081-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.081-B, de 1968, que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências, que foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Henrique de La Roquette

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as comprar, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 e 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de abril de 1968.

(a) Mathias Schmitt

da Comissão de Constituição e Justiça, da
Sindicato Financeira e Unidade de Contas e de
Finanças em 6.3.68. a) José Bonifácio.

MENSAGEM DO Povo Brasileiro

Nº 108

Em virtude do art. 14, parágrafos 1º e 2º
da Constituição, todos os poderes são submetidos à fiscalização
da Vozes Excepcionais, sendo, portanto, de competência do
Voto do Poder Judiciário de Estado do Interior e, ainda, do
Poder da Lei que dispõe sobre a aplicação nos Estados e
Territórios da República, para os fins previstos na
Constituição, no Decreto-Lei nº 20, de 27 de Fevereiro de 1967, e em
outras providências.

Brasília, a 1 de março de 1968.

a) A. Costa e Silva

Expediente de Matéria

DIÁRIO TÍPICO DO DIA 1967

E. . . Nº 0034

Brasília, 5 de fevereiro de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispendo sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A Constituição, na letra "c", do inciso XVII, do seu artigo 8º, firma ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as normas de direito financeiro contidas em seus artigos 125 a 144 vieram substituir, para a União, as normas do Código de Consolidação das Leis Públicas relativas às licitações.

O referido Decreto-lei não excluiu, porém, as

Excelentíssimo Senhor

Marcelo de Carvalho e Silva

Município de Brasília

Distrito Federal

(proc. 10599/67)

mesmas normas seriam aplicáveis, e, na verdade, aos Estados e Municípios.

Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais, ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade, prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interessados nos contratos.

Em face dessas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei nº 200, e tendo em vista que os Estados e Municípios vem aplicando ora o Código de Consolidação Municipal, ora o citado Decreto-lei, faz-se necessário seja disciplinada a matéria.

Por se tratar de assunto de direito financeiro, conhecido no âmbito conceitual de finanças públicas, venho submeter a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Conselho Nacional, do anexo projeto de lei.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Afonso Augusto de Albuquerque Lima

alan/.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 081, de 1 968

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1 967, e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 108/68 - do PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)

Decreto-Lei

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do artigo 127 do Decreto-Lei nº 200, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º - Os prazos de que trata o artigo 129 do Decreto-Lei nº 200 poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Competindo o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Constituição do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

TÍTULO XII

DAS NORMAS RELATIVAS À LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS,
SERVIÇOS E ALIMENTAÇÕES

Art. 125. - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público.

blico interno ou entidades sujeitas ao seu controle ma
joritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis
destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a
urgência de atendimento de situação que possa ocasio
nar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, o
bras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e servi
ços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envol
verem importância inferior a cinco vezes, no caso de
compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de
obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na
alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de
justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto
da medida, e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do fun
cionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I - A concorrência.

II - A tomada de preços.

III - O convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licita
ção a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras
ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer
licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências, haverá, obrigatòria
mente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a com
provar a plena qualificação dos interessados para realização do -
fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de li
citação entre interessados previamente registrados, observada a ne
cessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação en
tre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em nú
mero mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, re
gistrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima
de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto da alínea i do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Artº 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consonantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

7 § 2º As unidades administrativas que incidentemente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classes, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I - Dia, hora e local.
- II - Quem receberá as propostas.
- III - Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação.
- IV - Critério de julgamento das propostas.
- V - Descrição sucinta e precisa da licitação.
- VI - Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.
- VII - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.
- VIII - Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - A personalidade jurídica.
- II - A capacidade técnica.
- III - A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por preço global.
- II - Empreitada por preço unitário.
- III - Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, consistirão de:

- I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da

autoridade administrativa.

II - Outros documentos hábeis, tais como c r t a s - c n t r a t o s, empenho de despesas, autorizações de com pra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da au tor i d a d e co m p e t e n t e, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, seg u n d o a s seg u i n t e s m o d a l i c i t a ç õ es:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijussória.

II - Fiança bancária.

III - Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de l i c i t a ç ã o.

II - Suspensão do direito de licitar, pelo pra zo que a autoridade co m p e t e n t e fixar, segundo a gra d a ç ã o que fôr estipulada em função da natureza da falta.

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua pr ó p ri a iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito ent en d i m e n t o da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de t a b e l a

de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro catastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição no registro catastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvas às disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1º - Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º - Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215 - Revogam-se as disposições em con-

contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146ª da
Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 4.4.68

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.081-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.081-A/1968

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 e 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de abril de 1968.

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]

Projeto de Lei nº 1081, de 1 968 .

AUTOR Poder Executivo (Mensagem 108/68)

EMENTA "Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Em 06.03.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças .
(den 07.03.68 - página 93 - 2ª coluna) .

Dias 7, 8 e 11 de março de 1968, destinados ao recebimento de emendas em Plenário . Foi apresentada uma emenda de autoria do Sr. Doin Vieira .
(den 12.03.68 - página 269 - 2ª coluna) .

Em 14.03.68 na Comissão de Constituição e Justiça, é aprovado unanimemente parecer do Relator, Sr. Raymundo Diniz, pela constitucionalidade do Projeto e da Emenda de Plenário.
(den 23.03.68 - página 707 - 2ª coluna) .

Em 13.03.68 na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas é distribuído ao Sr. Wilson Braga .
(den 23.03.68 - página 709 - 1ª coluna) .

Em 20.03.68 na Comissão de Finanças, o Relator, Sr. Osmar Dutra, - oferece parecer favorável ao Projeto e à emenda de Plenário. Submetido a votos foi aprovado o parecer, contra os votos dos Srs. Flores Soares e José Maria Magalhães, tendo aquele requerido verificação de quorum, sendo constatada a existência de numero regimental .
(den 30.03.68 - página 975 - 3ª coluna) .

Em 21.03.68 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de Plenário; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao projeto e contrário a emenda de Plenário; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e a emenda de Plenário .
(1081-A/68) (den 22.03.68 - pág. 625 - 1ª coluna) .

Em 03.04.68 o Senhor Presidente anuncia a discussão única. Fala o, Sr. Doin Vieira. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão . Em votação a emenda de Plenário com pareceres divergentes é REJEITADA .

Em votação o projeto é APROVADO . Vai à Redação Final .

Em 4.4.68 é aprovada, sem observações, a REDAÇÃO FINAL .

Em 9.4.68 pelo Ofício nº 503, é encaminhado ao SENADO .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emenda apresentada em plenário)

E M E N D A

AO PROJETO Nº 1 081, DE 1 968, MENSAGEM Nº 108/68 DO

PODER EXECUTIVO

Acrescente-se o seguinte:

Art. - As disposições desta Lei e as do art. 143 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1 967, não se aplicam às alienações efetuadas pelas repartições fazendárias, de bens e mercadorias apreendidos em processo fiscal, as quais continuarão a ser regidas pela legislação tributária específica.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 143 do Decreto Lei 200, de 1 967, e bem assim as disposições do projeto sob exame, estendem as normas relativas às licitações de compras, obras e serviços, também às alienações. No caso de bens e mercadorias apreendidos por infração da legislação tributária, passíveis de alienação em vários casos, o processo de alienação já se apresenta regulado e disciplinado em minúcias por diplomas legais específicos. Daí entendermos oportuna, necessária e esclarecedora a exceção que se faz, com o dispositivo ora proposto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1 968

Doínia

Deputado DOIN VIEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 081/68 - dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas a licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.



AUTOR : Poder Executivo
RELATOR : dep. Raymundo Diniz

P A R E C E R:

Usando da prerrogativa que lhe é atribuída pelo artigo 54 da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a presente mensagem.

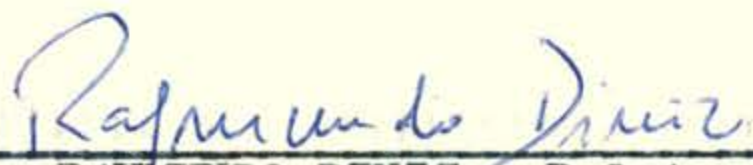
À primeira vista, pela simples leitura da ementa, pareceu nos uma interferência da União na competência privativa dos Estados e Municípios.

Melhor examinando, porém, concluimos que a norma estabelecida na letra "c", inciso XVII, do artigo 8º da Constituição, efetivamente não colide com qualquer atribuição específica deferida pela Constituição relativamente à competência dos Estados e Municípios, bem disciplinada no seu Capítulo III. Isto quanto ao aspecto jurídico-constitucional. Quanto ao mérito - e aqui vou um pouco além - a proposição é altamente moralizadora; pois, além de traçar uma norma única para todo o País no que tange às licitações, trará um novo estímulo para as concorrências públicas e tomadas de preço, libertando ainda os executivos estaduais e municipais de pressões menos legítimas.

Somos pela constitucionalidade do Projeto bem como da emenda do Deputado Doin Vieira, pelas próprias razões de sua justificação.

É o parecer.

Brasília, em 14 de março de 1968.


RAYMUNDO DINIZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

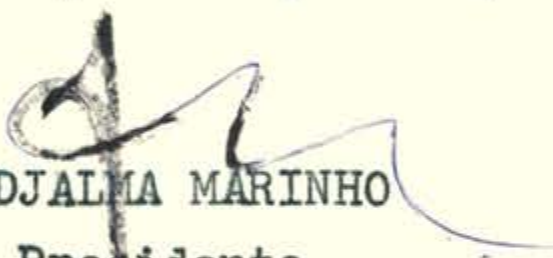
PARECER DA COMISSÃO



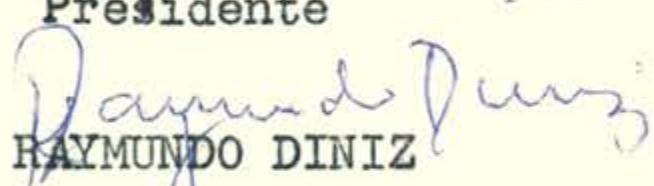
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 14 de março de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto 1 081/68, e da Emenda de Plenário ao mesmo apresentada, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente, Raymundo Diniz, Relator, Celestino Filho, Arruda Câmara, José Sally, Matta Machado, Wilson Martins, Murilo Badaró, Pires Sabóia, Rubem Nogueira, Tabosa de Almeida, Luis Athayde, Raymundo de Brito, José Carlos Guerra e Erasmo Pedro.

Sala das Reuniões, em 14 de março de 1968


DJALMA MARINHO

Presidente


RAYMUNDO DINIZ

Relator

WVB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.081/68

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR DUTRA.

RELATÓRIO

Mensagem do Poder Executivo tem por escopo a fixação de uma diretriz no que respeita ao problema das licitações previstas no Dec.-Lei nº 200, de 25.2.1967, sempre que as normas devam ser aplicadas aos Estados e Municípios.

A matéria, segundo os princípios constitucionais e o Decreto-lei invocados pela Mensagem, deve ser de ordem financeira.

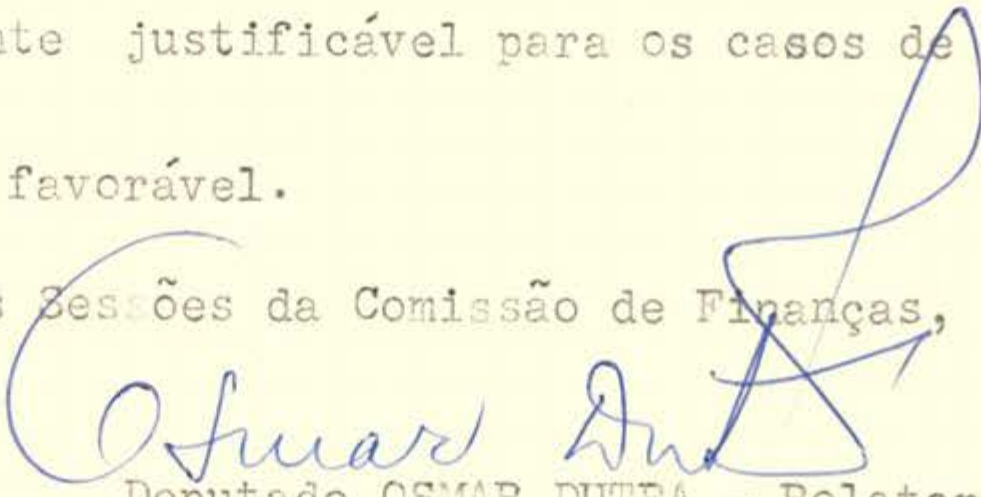
PARECER

Da leitura do projeto observa-se desejar alcançar três objetivos distintos: um buscando incluir os Estados e Municípios na obrigação das licitações, nos termos dos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967; outro reduzindo à metade o prazo do art. 129 do mesmo Decreto-Lei e o último facultado aos Estados legislarem de forma supletiva, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais.

A matéria, de ordem financeira, é de forma a merecer o nosso parecer favorável, acolhendo a emenda do Deputado Doin Vieira, porque perfeitamente justificável para os casos de alienações que aponta.

/ Parecer favorável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20.3.68


Deputado OSMAR DUTRA - Relator

mlg/



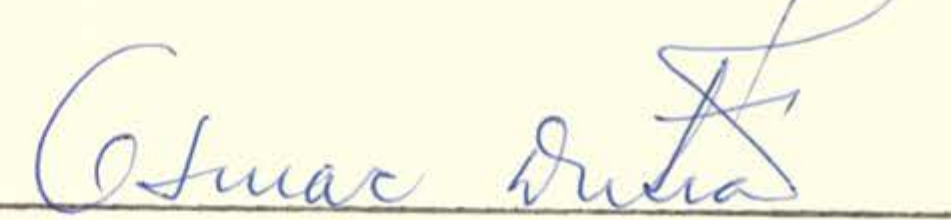
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Weimar Tórres, Athiê Coury, Doin Vieira, Antônio Neyes, Osmar Dutra, José Maria Magalhães, Marcos Kertzmann, Flores Soares, Ítalo Fittipaldi, Paulo Maciel e José Burnett, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Osmar Dutra, pela aprovação do Projeto nº .. 1.081/68, que "dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências" e da emenda de Plenário, contra os votos dos Deputados Flores Soares e José Maria Magalhães.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20 de março
de 1968



Deputado PEREIRA LOPES - Presidente



Deputado OSMAR DUTRA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS



Projeto de Lei nº 1081, de 1968.

Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Pela Mensagem nº 108, de 1968, o Senhor Presidente da República encaminha o anexo projeto de lei que dispõe sobre a aplicação, nos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 1967. Acompanha tal expediente a Exposição de Motivos nº 34, de 1968, do Sr. Ministro do Interior, da qual se extraem as passagens adiante, justificativas da proposição em tela:

"A Constituição, na letra "o", do inciso XVII, do seu artigo 8º, firma ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

"Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as normas de direito financeiro contidas em seus artigos 125 a 144 vieram subsistir, para a União, as normas do Código de Contabilidade Públicas relativas a licitações.

"O referido Decreto-Lei não esclarece, porém, se as mesmas normas seriam aplicáveis, igualmente, aos Estados e Municípios.

"Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais, ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade, prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interessados nos contratos.

"Em face dessas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 200, e tendo em vista que os Estados e Municípios vêm aplicando ora o Código de Contabilidade Pública, ora o citado Decreto-Lei, faz-se necessário seja disciplinada a matéria."

Cabe ressaltar, aqui, as oportunas medidas constantes dos artigos 2º e 3º do projeto, admitindo a readaptação dos limites de prazo e valor para as licitações, com vistas a peculiaridade do mercado e conveniência estadual ou municipal.

Ao projeto foi apresentada emenda aditiva pelo Sr. Deputado Doin Vieira, visando a excluir das normas gerais de licitação a alienação de bens e mercadorias apreendidas por infração da legislação tributária.



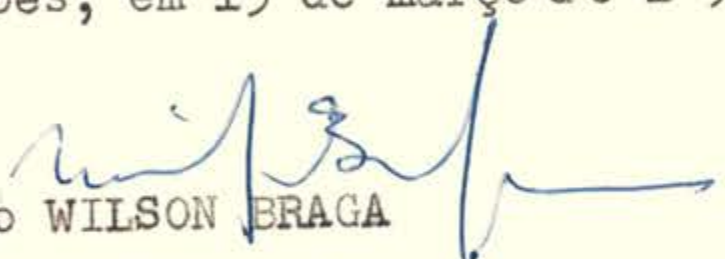
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa emenda parece-nos desnecessária, pois o artigo 143 do citado Decreto-lei, notado pelo autor dela, admite expressamente o leilão nas alienações, modalidade genérica aplicada à venda de bens e mercadorias nas circunstâncias lembradas.

Somos, assim, pela aprovação do projeto e rejeição da emenda oferecida em plenário.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1968.


Deputado WILSON BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PROJETO Nº 1.081/68 - do PODER EXECUTIVO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 20 de março de 1968, presentes os Senhores Deputados Gabriel Hermes, Theódulo de Albuquerque, João Menezes, Humberto Bezerra, Paulo Freire, Luna Freire, Parente Frota, Wilson Braga, Mendes de Moraes, Nosser Almeida, Cantídio Sampaio, Lurtz Sabiá, Atlas Cantanhede e Ezequias Costa, aprovou o Projeto nº 1.081/68, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências", e rejeitou a Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga, tendo o Deputado Lurtz Sabiá se manifestado a favor da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1968.


DEPUTADO GABRIEL HERMES-Presidente


DEPUTADO WILSON BRAGA-Relator.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PROJETO Nº 1081-B, de 1968, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1081-B de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 29 de maio de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Barroso*, em 30/5/68 19

O Presidente da Comissão de *Justiça - De*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1081-B DE 1968

17 p.
30-5-68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 44

Lote: 45
PL N.º 1081/1968

36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º1081-C, de 1 968

EMENDAS DO SENADO ao Projeto n.º 1081-B de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(Projeto n.º 1081-B, de 1968, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

*emenda
nº 1 - Senado*
Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, - - - -

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de abril de 1968.

Prisco F. F. F. F. F.

As Comissões de Constituição e Jurisprudência, de Fiscalização Financeira e Tercerada do Conto, e do Financeiro. Em 29.5.68.

[Handwritten signature]

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes, para a Reforma Administrativa, e da outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Ao art. 2º.

Acrescente-se, "in fine", o seguinte :

"..., não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder a 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios a 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CPE)

Suprima-se o art. 3º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

29/5/1968

1º Secretário

29 MAI 1236 04123

Nº 904

Em 29 de maio de 1968.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 1081-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 46, de 1968, no Senado) que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Aarão Steinbruch

Senador Aarão Steinbruch
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

Gilberto Marini

Nº 3

(corresponde às emendas nºs 3 e 4-CPE)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo :

"Art. 5º. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação :

"§ 4º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três ou cinco, sempre que na praça local, ou noutras, se assim aconselhar o interesse público, existir número maior de concorrentes ou interessados, escolhidos anualmente pela unidade administrativa, dentre relações fornecidas pela associação de classe correspondente, onde existir. Os interessados serão convocados por escrito com antecedência mínima de quatro dias úteis, excluindo o da entrega da convocação.

§ 5º. Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal ; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal ; e convite, se inferior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto no alínea "i" do § 2º do artigo 126.

§ 6º. Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a

4
duas mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a duzentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a duzentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2º do art. 126.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE MAIO DE 1968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho

Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 46/68

(nº 1081-B/68, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Lido no expediente, de 15.4.68.

Publicado no DCN. de 16.4.68.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 15.4.68.

Em 13.5.68, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 407, de 1 968, da Comissão de Projetos do Executivo , relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, favorável ao projeto , com as emendas que apresenta, de nºs 1 a 4 - CPE.

nº 408, de 1 968, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pessoa de Queiroz, favorável ao projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 15.5.68.

Nesta data, é encerrada a discussão do projeto.

Em virtude do recebimento de emenda de plenário, a matéria sai da Ordem do Dia, para o estudo da emenda, nas Comissões competentes.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 16.5.68, nos termos do parágrafo único do art. 270, do Regimento Interno, para votação.

Nesta data, após pareceres orais emitidos pelos Srs. Senadores Bezerra Neto, pela Comissão de Constituição e Justiça , sobre o projeto e a emenda de Plenário, que conclui pela constitucionalidade; Carvalho Pinto, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre a emenda de Plenário, contrário; e Fernando Corrêa, pela Comissão de Finanças, sobre a emenda de Plenário, contrário; e aprovado o projeto com as emendas de pareceres favoráveis de ns. 1 a 4 - CPE.

À Comissão de Redação, em 16.5.68.

Em 21.5.68, é lido o Parecer nº 434/68, oferecendo a redação final à matéria.

Em 24.5.68, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a Redação final das emendas do Senado ao Projeto, sendo designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo, para acompanhar o estudo da matéria na Câmara.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 904, de 29/5/68.

PLC 46/68



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 407 e 408, de 1968

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1968, que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal etc.

PARECER N.º 407

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Mem de Sá

Como se vê da ementa, o projeto, enviado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República, tem por objetivo estender aos Estados e Municípios os preceitos legais, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967 (que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências), referentes às licitações para compras, obras e serviços.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro do Interior, justificando a proposição, aduz os seguintes argumentos:

"A Constituição Federal, na letra e do inciso XVII do seu art. 8.º, firma ser da competência da União legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967, as normas de Direito Financeiro contidas em seus artigos 125 a 144 vieram substituir, para a União, as normas do Código de Contabilidade Pública, relativas às licitações. O referido decreto-lei não esclarece, porém, se as mesmas normas seriam aplicáveis, igualmente, aos Estados e Municípios. Esta situação tem criado dúvidas na aplicação dos textos legais, ocasionando critérios diversos nas licitações, o que acarreta, pela contínua falta de uniformidade, prejuízos às administrações estaduais e municipais e aos interessados nos contratos."

Quanto ao mérito, isto é, quanto às finalidades moralizadoras e salutares do projeto, nenhuma dúvida se pode levantar. O problema das licitações, pelos imensos perigos que encerra, ensejando a corrupção e o tráfico de influência nas administrações públicas, deve ser regulado com energia e só vantagens se podem esperar de que as normas a elas referentes, rigorosas e duras, sejam uniformemente aplicáveis em todo o País, não somente na administração federal como, igualmente, nas estaduais e municipais. Nestas, estaduais e municipais, um projeto, como o que ora examinamos,

é, sobretudo, louvável e benéfico, porque, como bem sabemos, freqüentemente, no âmbito dos Estados e dos Municípios, as pressões, tanto financeiras como sentimentais ou políticas, são tão fortes e nocivas quanto as que se exercem nos órgãos federais.

Mas, se dúvidas não cabem, quanto ao mérito e ao merecimento da proposição, podem elas surgir ou ser levantadas, quanto ao seu aspecto constitucional. Normas relativas a licitações e, em geral, normas relativas à contabilidade pública, são (ou estão contidas) "**normas gerais de direito financeiro**", a que diz respeito à letra c do inciso XVII do art. 8.º da Constituição.

Fora de discussão está em que a questão da constitucionalidade de um texto legislativo em elaboração é da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça. A da Câmara dos Deputados, manifestando-se a respeito, diz em seu parecer, unânimemente adotado, de autoria do Sr. Deputado Raymundo Diniz:

"À primeira vista, pela simples leitura da ementa, pareceu-nos uma interferência da União na competência privativa dos Estados e Municípios.

Melhor examinando, porém, concluímos que a norma estabelecida na letra c do inciso XVII do art. 8.º da Constituição efetivamente não colide com qualquer atribuição específica deferida pela Constituição relativamente à competência dos Estados e Municípios, bem disciplinadas no seu Capítulo III."

A matéria afigura-se-nos passível de controvérsia, embora, em princípio, as licitações de materiais, obras e serviços

estejam estreitamente vinculadas às finanças públicas, pois do rigor e da excelência delas podem advir redução de despesas e melhor aplicação das receitas.

Restringindo-nos, porém, à esfera que nos é própria, não vacilamos em aplaudir o projeto e sua finalidade, como acima deixamos frisado. Os preceitos contidos nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967 (que dispõe sobre a Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa), são, em geral, muito bem traçados e sua aplicação só proveitos trará à gestão honesta dos dinheiros públicos.

Não ocultaremos, entretanto, que se nos afiguram demasiado amplos os limites estabelecidos pelos §§ 5.º e 6.º do art. 127. No primeiro deles, somente cabe realizar concorrência, quando se tratar de compras ou serviços, se o seu vulto fôr igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal. No § 6.º, quando se tratar de obras, os limites, acima referidos, passam, respectivamente, a quinze mil vezes, quinhentas vezes, e inferior a quinhentas vezes, sempre do valor do maior salário-mínimo mensal. Talvez fôsse de boa prudência tornar mais severo o preceito, reduzindo aqueles limites, com real proveito para os erários.

Tornando ao Projeto de Lei n.º 46, em estudos, julgamos conveniente apresentar-lhe quatro emendas, como abaixo indicamos.

Em resumo, do ponto de vista desta Comissão, somos de parecer favorável ao projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CPE

Ao art. 2.º

Acrescente-se, ao final do artigo, as seguintes palavras:

“... não podendo os Estados, os Municípios de Capital e os que tiverem população superior a 200.000 habitantes exceder a 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios a 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.”

Justificação

O art. 2.º do projeto dispõe que “Os limites estabelecidos nos §§ 5.º e 6.º do art. 127 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual”.

Aceitando como correta e conveniente a disposição, parece indispensável evitar, obviamente, possíveis abusos decorrentes de falsas interpretações.

EMENDA N.º 2 — CPE

Suprima-se o art. 3.º

Justificação

Não há razão para a redação proposta no projeto, sendo de toda a conveniência a supressão dele, que se presta a abusos.

EMENDA N.º 3 — CPE

Acrescente-se um novo artigo, que será o 5.º, com o seguinte teor:

“Art. 5.º — O § 4.º do art. 127 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967, passa a ter o seguinte teor:

“§ 4.º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três ou cinco,

sempre que na praça local, ou noutras, se assim aconselhar o interesse público, existir número maior de concorrentes ou interessados, escolhidos anualmente pela unidade administrativa, dentre relações fornecidas pela associação de classe correspondente, onde existir. Os interessados serão convocados por escrito com antecedência mínima de quatro dias úteis, excluindo o da entrega da convocação.”

Justificação

O propósito da emenda, como facilmente se depreende do cotejo do texto do § 4.º do art. 127 e o da sugestão, é o de moralizar e tornar mais rigorosa a fórmula do chamado “convite” que, de todas, é a que mais se presta a fraudes e abusos.

EMENDA N.º 4 — CPE

Acrescente-se mais um artigo ao projeto, que será o 6.º, com o seguinte teor:

“Art. 6.º — Dê-se a seguinte redação aos §§ 5.º e 6.º do art. 127 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967:

“§ 5.º — Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º — Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a duas mil vezes o valor do maior

salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a duzentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a duzentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2.º do artigo 126."

Justificação

Como foi mostrado no texto do parecer, os limites fixados nos §§ 5.º e 6.º do art. 127 parecem muito altos, sendo aconselhável reduzi-los à metade, para maior rigor e seriedade nas licitações.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1968. — **Paulo Tôrres**, Presidente — **Mem de Sá**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Mário Martins** — **José Leite** — **Antônio Carlos** — **Eurico Rezende** — **Edmundo Levi**.

PARECER N.º 408

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

Com a Mensagem n.º 108/68 e acompanhado de exposição de motivos do Ministro do Interior, o Presidente da República, na forma do art. 54, §§ 1.º e 2.º, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que dispõe sobre a aplicação, aos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Para o Titular do Interior cabe, constitucionalmente, à União, legislar sobre normas gerais de direito financeiro. E, como o Decreto-Lei n.º 200, nos arts. 125

a 144, modifica normas do Código de Contabilidade Pública relativas a licitações, é imprescindível que as novas diretrizes sejam aplicáveis aos Estados e Municípios. Nenhuma dúvida ocorreria, se o Decreto-Lei n.º 200/67 não fôsse omissivo a respeito. Mas, à falta de esclarecimento, têm surgido dúvidas quanto à aplicação do texto legal, pelos Estados e Municípios.

A matéria, na Câmara, foi aprovada, após a manifestação das Comissões competentes. Não obteve êxito a tentativa do Deputado Doin Vieira de emendar o texto oriundo do Executivo. Pretendia êle excluir das licitações o leilão de bens e mercadorias apreendidos em processo fiscal.

O projeto em exame, assim, objetiva modificar as normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200/67, tornando-as aplicáveis, não apenas à União, mas, também, aos Estados e Municípios. Nenhum motivo há para que estes continuem admitindo — quanto às licitações para compras, obras e serviços — orientação diversa da fixada pela União. O projeto é moralizador, antes de tudo. Além disso, cabe à União traçar as normas gerais sobre direito financeiro.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1968. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Pessoa de Queiroz**, Relator — **José Ermirio** — **João Cleofas** — **Manoel Villaça** — **Mem de Sá** — **Arthur Virgílio** — **José Leite** — **Carlos Lindenberg**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 14-5-68



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 434, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1968 (n.º 1 081-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Álvaro Maia

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1968 (n.º 1 081-B/68, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1968 — Antônio Carlos, Presidente — Álvaro Maia, Relator — Mem de Sá — Lobão da Silveira.

ANEXO DO PARECER N.º 434/68

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1968 (n.º 1 081-B/68, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CPE)

Ao art. 2.º

Acrescente-se, "in fine", o seguinte:

"..., não podendo os Estados, os Municípios, as Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder a 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios a 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites."

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CPE)

Suprima-se o art. 3.º

EMENDA N.º 3

(Corresponde às Emendas n.ºs 3 e 4-CPE)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 5.º — Os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do art. 127 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três ou cinco, sempre que, na praça local ou noutras, se assim aconselhar o interesse público, existir número maior de concorrentes ou interessados, escolhidos anualmente pela unidade administrativa, dentre relações fornecidas pela associação de classe correspondente, onde existir. Os interessados serão convocados por escrito com antecedência mínima de quatro dias úteis, excluindo o da entrega da convocação.

§ 5.º — Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cinqüenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cinqüenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea “i” do § 2.º do artigo 126.

§ 6.º — Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a duas mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a duzentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a duzentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea “i” do § 2.º do artigo 126.”

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 22-5-68

Geleit. Marist

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e da outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 -CPE)

Ao art. 2º.

Acrescente-se, "in fine", o seguinte :

"..., não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200 000 (duzentos mil) habitantes exceder a 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios a 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CPE)

Suprima-se o art. 3º.

Nº 3

(corresponde às emendas nºs 3 e 4-CPE)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo :

"Art. 5º. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação :

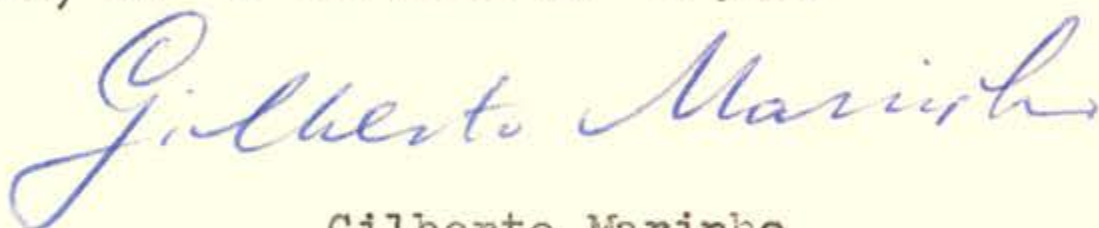
"§ 4º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três ou cinco, sempre que na praça local, ou noutras, se assim aconselhar o interesse público, existir número maior de concorrentes ou interessados, escolhidos anualmente pela unidade administrativa, dentre relações fornecidas pela associação de classe correspondente, onde existir. Os interessados serão convocados por escrito com antecedência mínima de quatro dias úteis, excluindo o da entrega da convocação.

§ 5º. Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2º do artigo 126.

§ 6º. Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o seu vulto fôr igual ou superior a duas mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; toma

da de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a duzentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal ; convite, se inferior a duzentas vezes o valor do salário - mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2º do artigo 126."

SENADO FEDERAL, EM 29 DE MAIO DE 1968.



Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 1.081-B, de 1968

Redação Final do Projeto nº 1.031-A de 1968, que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º. Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitações, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º. Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º. Repeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 4 de abril de 1968. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Moury Fernandes*, Relator. — *Paulo Macarini*.

Travada a emenda n.º 1; repulsa -
das as emendas n.ºs 2 e 3, à
redação final. Em 5.6.68



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.081-C, de 1968

Emendas do Senado ao Projeto número 1.081-B de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(PROJETO Nº 1.081-B, DE 1968,
EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras obras serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual.

Art. 3º Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de abril de 1968. — Matheus Schmidt.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 — CPE)

Ao art. 2º.

Acrescente-se, "in fine", o seguinte:

"..., não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder a 50% (cinquenta por cento) daqueles limites."

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 — CPE)

Suprima-se o art. 3º.

Nº 3.

(Corresponde às emendas números 3 e 4 — CPE)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

"Art. 5º Os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo

Recebido em 6/6/68. HC

pertinente ao objeto da licitação em número mínimo de três ou cinco sempre que na praça local, ou noutras, se assim aconselhar o interesse público, existir número maior de concorrentes ou interessados, escolhidos anualmente pela unidade administrativa, dentre relações fornecidas pela associação de classe correspondente, onde existir. Os interessados serão convocados por escrito com antecedência mínima de quatro dias úteis, excluindo o da entrega da convocação.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual

ou superior a cinqüenta vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2º do artigo 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o seu vulto for igual ou superior a duas mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a duzentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a duzentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2º do art. 126.

Senado Federal 29 de maio de 1968.
— *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

Lote: 45
Caixa: 44

PL N° 1081/1968

51



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acada. Em 6.6.68.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.081-D/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.081-C/1968

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de junho de 1968.

Sheila Leiras
Presidente

Ephraim
Relator

Prudêncio

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50 (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25 (vinte e cinco por cento) daqueles limites.

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de junho de 1968



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 61/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 17 DE JUNHO DE 1968.

Antônio José Gonçalves

Brasília, 17 de junho de 1968.

15032
NR
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 1.081-C, de 1963, à sanção

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda nº 1 (um) e rejeitou as emendas nºs 2 (dois) e 3 (três) dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.081-C, de 1963, que dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1963, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1081-D, de 1968

Dispõe sôbre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Pareceres as emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Finanças, favorável às de nºs 1 e 3 e contrário a de nº 2. Pendente de parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

Projeto nº 1081-C, de 1968, a que se referem os pareceres)
mia/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1081-C, de 1 968

2
RV

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1081-B de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(Projeto nº 1081-B, de 1968, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1.081-C/68 - dispõe sôbre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

RELATOR: Raymundo Diniz

PARECER:

O Senado Federal apresentou 3 emendas ao Projeto nº 1.081-B/68, que dispõe sôbre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Nada a opor quanto à constitucionalidade e juridicidade das Emendas.

As Comissões de mérito deverão dizer sôbre as modificações apresentadas, que dizem respeito a estabelecimento de novos tetos e alteração de condições relativamente às concorrências, convites e tomadas de preços.

É o parecer.

Brasília, em 30 de maio de 1968.

Raymundo Diniz
RAYMUNDO DINIZ - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 30.5.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas do Senado ao Projeto nº 1 081/C/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão - Presidente, Raymundo Diniz - Relator, Geraldo Guedes, Henrique Henkin, Erasmo Pedro, Tabosa de Almeida, João Roma, Rubem Nogueira, Arruda Câmara, Pedroso Horta, Ulysses Guimarães e Nelson Carneiro.

Brasília, em 30 de maio de 1968.

DJALMA MARINHO - Presidente

RAYMUNDO DINIZ - Relator

rf/

Brasília, em 16 de junho de 1968.

Ofício nº 2324

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.081, de 1968, que "Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", sancionado em 20.6.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal



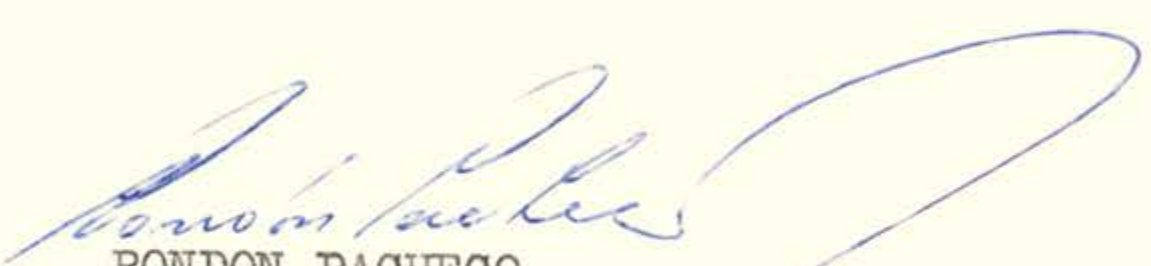
Of.nº 931/SAP/68

Em 20 de junho de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 1.081, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ciente. Ao Expediente e Arquivos.
Em 21.6.68.

mt (farsi)

So 381

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.081/68, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5456, de 20 de junho de 1968

BRASÍLIA, em 20 de junho de 1968

Alcides Silva

Sanções.
Em 20.6.68
Alta Silva

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de junho de 1968.

Amorim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.081/C/68



Emendas do Senado - Dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Autor: do Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR DUTRA

R E L A T Ó R I O

Projeto de origem governamental retornou a esta Casa depois de percorrer duas Comissões do Senado, merecendo, afinal, parecer favorável, adotadas as emendas constantes dos Pareceres de números 407 e 408/68.

P A R E C E R

Vê-se, no fundo, que a tendência é a aprovação da matéria quanto ao mérito proposto regulando-se, para os Estados e Municípios, o princípio das licitações sempre que houverem compras, obras, serviços e alienações.

As emendas oferecidas pelo Senado vêm de encontro a este mesmo objetivo, ampliando a área de segurança contra as possíveis fraudes, notadamente no campo dos "convites".

Examinamos bem cada uma das emendas incluindo aquela que suprime o artigo 3º (nº 2 - CPE), concluindo que todas elas merecem o nosso voto favorável, à exceção da de nº 2 da Comissão de Projetos do Executivo, pois entendemos que a redução do prazo, para muitos casos, é de ser permitida.

Assim votamos favoravelmente ao projeto com as emendas de números 1, 3 e 4, e contrário à de nº 2, permanecendo o artigo 3º do projeto aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 30/5/68

Deputado OSMAR DUTRA - Relator

6/6/68 PREPARAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 1968, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Marcos Kertzmann, Vice-Presidente da Turma "A" e presentes os Senhores Adhemar Filho, Tourinho Dantas, Anacleto Campa nella, Osmar Dutra, Athiê Coury, Antônio Magalhães, Martins Júnior, Sousa Santos, Ruy Santos, Flores Soares e Doin Vieira, ao apreciar as Emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 1.081-C/68, que "dis põe sôbre a aplicação nos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Osmar Dutra, pela aprovação das de nºs. 1, 3 e 4 e pela rejeição da de nº 2.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 30 de
maio de 1968

Deputado MARCOS KERTZMANN - Vice-Presidente
da Turma "A", no exercício da presidência.

Deputado OSMAR DUTRA - Relator

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: